



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho – 3ª Região**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 157/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT**, neste ato representado pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, **ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), bem como no art. 83, incisos III e V, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e **AQUARELA PINTURAS LTDA (Nome Fantasia: AQUARELA PINTURAS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.351.562/0001-62, com sede na Avenida Açudes, nº 152, Bairro Alto dos Pinheiros, Belo Horizonte/MG, CEP 30530-720, Telefone: (31) 3375-3422, doravante apenas **COMPROMISSADA**, nos autos do **INQUÉRITO CIVIL Nº 001847.2022.03.000/1**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

***CONSIDERANDO*** o disposto no artigo 227, da Constituição Federal, de acordo com o qual “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

***CONSIDERANDO*** o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que diz que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”;

***CONSIDERANDO*** o disposto nos artigos 62 e seguintes da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## Procuradoria Regional do Trabalho – 3ª Região

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 403 e seguintes da CLT, que tratam da aprendizagem;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 405, inciso II, da CLT, que diz que ao menor não será permitido o trabalho em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade, bem ainda o disposto no artigo 67, inciso III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 23 de março de 2000, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Auditores Fiscais do Trabalho nas ações para a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 83, incisos III e V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que estabelece que “Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho: (...) III – promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; (...) V – propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXXIII, modificado pela Emenda Constitucional nº 20/98, proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas menores de 18 anos e proíbe qualquer trabalho a pessoas menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos,

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a Convenção 182 e Recomendação 190 - OIT prevêm como uma das piores formas de trabalho infantil aquele que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho deve envidar todos os esforços para eliminação da grave exploração do trabalho infanto-juvenil, seja no setor formal, seja no informal, responsabilizando os beneficiários dos serviços e chamando as autoridades públicas competentes para prestação de assistência e apoio aos jovens trabalhadores;

**CONSIDERANDO** o PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA como fundamento da República Federativa do Brasil elencado no inciso III do artigo 5º da Constituição da República de 1988; bem como o princípio da valorização do trabalho humano e a função social da propriedade (art. 170, CR-88);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## Procuradoria Regional do Trabalho – 3ª Região

**CONSIDERANDO** o teor dos arts. 7º, incisos XIII e XXII, e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o teor dos arts. 59, 71, 157, caput e incisos, da Consolidação das Leis do Trabalho;

**CONSIDERANDO** ainda, o teor da NR-24, que trata das condições de higiene e conforto nos locais de trabalho;

**CONSIDERANDO**, por fim, o teor da NR-15, que trata das atividades ou operações insalubres;

Firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA –**

**TAC**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **DO TRABALHO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A COMPROMISSADA compromete-se a abster-se de utilizar, sob qualquer modalidade de trabalho (formalizado ou não, subordinado juridicamente ou não, eventual ou não eventual, etc.) de crianças (zero a 13 anos incompletos) ou de adolescentes, estes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, **salvo na condição efetiva de aprendiz**, a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988.

**Prazo imediatamente.**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A COMPROMISSADA compromete-se a abster-se de expor os seus trabalhadores maiores de 16 (dezesesseis) e menores do que 18 (dezoito) anos a condições de trabalho noturno, insalubre, perigoso, penoso ou prejudicial à sua moralidade, integridade física e psíquica, respeitando-se rigorosamente o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, e art. 405, da CLT.

**Prazo: imediatamente.**

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA:** O descumprimento de qualquer Cláusula deste Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará a Compromissada ao recolhimento da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## Procuradoria Regional do Trabalho – 3ª Região

multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por **cada** trabalhador (criança, adolescente ou adulto) encontrado em situação irregular e em relação a cada cláusula infringida.

**CLÁUSULA QUARTA:** O valor da multa ora pactuada será corrigido pelos índices de correção monetária adotados pela Justiça do Trabalho, a contar da data em que o MPT tenha ciência do descumprimento da cláusula.

**CLÁUSULA QUINTA:** A verificação do cumprimento do presente ajuste será realizada pelo Ministério Público do Trabalho com auxílio da sociedade e de autoridades públicas competentes, inclusive e especialmente pelo Ministério a Economia.

**CLÁUSULA SEXTA:** A Compromissada fica ciente de que o presente **TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** tem eficácia de **título executivo extrajudicial**, conforme prevê o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, executável perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e que o seu descumprimento implicará a incidência das multas especificadas para cada obrigação, de pleno direito, reversíveis ao FIA - FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, nos termos das Leis Estaduais nº 10.501, de 17/10/1991; nº 11.397, de 7/1/1994; nº 13.090, de 11/01/1999; e Decreto nº 40.404, de 11/06/1999 e; na hipótese de extinção deste, para o FDD (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), nos termos da Lei nº 7.347/85 c/c Lei nº 9.008, de 21/3/1995, Decreto nº 1.306, de 9/11/94, e Portaria nº 11, de 05/11/96, do Conselho Federal Gestor do FDD.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação, que remanesce a sua aplicação, tampouco se confunde com eventual multa a ser aplicada pelo Ministério da Economia, no uso de seu poder de polícia.

**CLÁUSULA OITAVA:** Constatado o descumprimento do presente Termo, a Compromissada será intimada para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, comprovar nos autos do procedimento administrativo correlativo o depósito da multa devida ao Fundo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho – 3ª Região**

respectivo. Transcorrido o aludido prazo sem quitação, o MPT dará início ao processo judicial de execução perante a Justiça do Trabalho.

**CLÁUSULA NONA:** O Presente compromisso vigorará a partir da sua assinatura e por tempo indeterminado, vinculando todos os estabelecimentos da Compromissada.

Estando assim justos e compromissados, firmam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2022.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES**  
*Procuradora do Trabalho*

**AQUARELA PINTURAS LTDA (Nome Fantasia: AQUARELA PINTURAS)**  
**MARCO ANTÔNIO MORI**  
*Representate*  
**CPF nº 108367566-49**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 001847.2022.03.000/1 Termo de Ajuste de Conduta nº 000157.2022**

---

Signatário(a): **Ana Claudia Nascimento Gomes**

Data e Hora: **20/10/2022 15:13:24**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **MARCO ANTONIO MORI**

Data e Hora: **20/10/2022 15:57:07**

Assinado com login e senha

---

Verificação documento original: <http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=7977253&ca=YK2TLP2LFTCGMDXR>